



**DECRETO Nº 43, DE 20 DE ABRIL DE 2017.**

**NOMEIA E DESIGNA MEMBROS PARA COMPOSIÇÃO DO  
QUADRO DO SERVIÇO DE EPIDEMIOLOGIA E VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições, conforme artigos 12, 90, inciso VI e artigo 116, inciso I, alínea “i”, todos da Lei Orgânica do Município;*

**CONSIDERANDO** que a LC 83/2015 tratou em seu capítulo IX do serviço municipal de vigilância sanitária;

**CONSIDERANDO** que conforme o disposto na Lei Complementar os profissionais serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário;

**CONSIDERANDO** que pelo quadro de servidores efetivos da Vigilância Sanitária, só conta o Município com 07 (sete) fiscais sanitários;

**CONSIDERANDO** que a demanda de serviço, imprescindível a ampliação do quadro, via designações que deverão recair sobre servidores efetivos;

**CONSIDERANDO** que as servidoras Leda Maria de Nascimento Oliveira, Farmacêutica/Bioquímica e Simone Augusta Ribeiro, Enfermeira são detentoras das qualificações necessárias ao múnus do cargo;

**CONSIDERANDO** ser imprescindível a recomposição do quadro face sua finalidade;

**CONSIDERANDO** que através do ofício 022/2017 foi encaminhado documentos pertinentes solicitando nova composição;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Ficam nomeados, designados, e investidos nas funções fiscalizadoras de autoridades sanitárias,** compondo a equipe de vigilância sanitária municipal, os seguintes servidores:

Angela Gonzaga de Melo Silva – Fiscal Sanitário

Itamar José dos Santos - Fiscal Sanitário



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

Miriam Rodrigues de Oliveira – Fiscal Sanitário  
Paulo Henrique Hermógines Baêta - Fiscal Sanitário  
Paulo do Amparo Damasceno - Fiscal Sanitário  
Rosana Xavier de Ourotéa - Fiscal Sanitário  
Rosaura Moreira Zebral - Fiscal Sanitário  
Simone Augusta Ribeiro – Enfermeira efetiva e designada Fiscal Sanitário  
Leda Maria Nascimento de Oliveira - Farmacêutica/Bioquímica efetiva e designada Fiscal Sanitário

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este decreto em vigor nesta data, com efeitos retroativos a **07/02/2017**, sendo dada por publicado com sua fixação no quadro de divulgações dos atos da Administração e na forma da Lei.

Conselheiro Lafaiete, 20 de abril de 2017.

**Mário Marcus Leão Dutra**  
Prefeito Municipal

**José Antônio dos Reis Chagas**  
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

LC 83/2015  
**CAPÍTULO IX**

**DO SERVIÇO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Art. 109 – São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

- I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;
- II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;
- III – os agentes de endemias investidos na função fiscalizadora.

Parágrafo único – Os agentes de endemias serão investidos na função fiscalizadora para os fins de autoridade sanitária tão somente dentro dos limites de atribuições contidas na Lei Municipal nº 5.536, de 10 de setembro de 2013, que “Prevê medidas de Combate e prevenção à dengue”.

Art. 110- A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º - Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante Portaria do Prefeito ou do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - Os profissionais de que trata o caput deste artigo serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 5º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 109 desta Lei Complementar, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do Município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.